



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0073/25/PGC/CMI

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

APROVADO

EM VOTAÇÃO ÚNICA

EM 07 / 07 / 2025

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 018/2025 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO – INSTITUI O PRÊMIO PROFESSOR DESTAQUE DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA – OBJETIVO DE VALORIZAÇÃO DE DOCENTES DA EDUCAÇÃO INFANTIL COM BASE NO DESEMPENHO PEDAGÓGICO – PREMIAÇÃO PECUNIÁRIA ANUAL – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – ANÁLISE DE INICIATIVA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 24 de junho de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 018/2025**, de iniciativa do **PODER EXECUTIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 018/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Antônio Marcos Tavares, que visa instituir o "Prêmio Professor Destaque de Educação Infantil", no âmbito do Município de Itaitinga, com o objetivo de valorizar professores em efetivo exercício de sala de aula na Educação Infantil que promovam avanços significativos nas habilidades iniciais de leitura, escrita e letramento matemático dos alunos. O projeto estabelece critérios objetivos para concessão da premiação, que corresponderá a 10% do salário-base do docente durante 12 meses. Também prevê o pagamento de uma gratificação única de R\$ 1.500,00 ao técnico formador responsável pelo acompanhamento das turmas que atingirem as metas pedagógicas estipuladas. A justificativa destaca a valorização dos profissionais da educação como mecanismo de estímulo ao desempenho escolar.

2. Da Análise Jurídica

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, observa-se que a iniciativa é legítima, pois decorre de prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, por envolver matéria relativa à organização administrativa e à criação de gratificações que repercutem em despesa pública. Em âmbito municipal, a competência é concorrente com fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, cabendo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto à constitucionalidade material, o projeto atende aos princípios da legalidade, eficiência, moralidade administrativa e razoabilidade, estabelecendo critérios objetivos para a concessão da premiação, com previsão de avaliação técnica e comprovação de desempenho pedagógico. Não há afronta à vedação de vinculação de receita de impostos (art. 167, inciso IV, CF), tampouco à exigência de lei específica para criação de gratificações (art. 37, inciso X, CF), pois a matéria está sendo disciplinada por projeto de lei formal.

Do ponto de vista infraconstitucional, o projeto não apresenta conflito com a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que, ao contrário, confere aos sistemas de ensino autonomia para definição de políticas de valorização docente (art. 67 da LDB). Também não se verifica afronta à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que a proposição não detalha o impacto orçamentário, o que deverá ser suprido posteriormente mediante inclusão dos valores necessários nas leis orçamentárias anuais.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Por fim, a redação dos dispositivos é clara e objetiva, não havendo contradições ou omissões que comprometam a execução da norma.

3. Da Conclusão

Diante da análise jurídica empreendida, constata-se que o Projeto de Lei nº 052/2025, de iniciativa do Poder Executivo, apresenta adequada fundamentação legal e constitucional, observando os requisitos formais e materiais exigidos para a criação de gratificações e premiações no serviço público municipal. Assim, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 018/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

